



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028576-40.2024.8.26.0041, da Comarca de Bauru, em que é agravante BRUNO VENANCIO DE VASCONCELOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para declarar a nulidade da r. decisão, devendo ser juntado aos autos o procedimento disciplinar integral, com nova abertura de vista ao Ministério Público e à Defesa, devendo o MM. Juízo a quo proferir nova decisão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 737

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução: 0028576-40.2024.8.26.0041

Agravante: Bruno Venâncio de Vasconcelos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Agravo em Execução Penal. Homologação de falta disciplinar de natureza grave. Recurso da Defesa. Nulidade da decisão pela ausência de juntada aos autos do procedimento disciplinar integral. Prejuízo à Defesa configurado. Ainda que se considere prescindível o PAD para apuração da falta disciplinar (Tema 941 do STF), no caso em tela o PAD foi instaurado, mas não juntado aos autos, impossibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Ausência de juntada, dentre outros, da oitiva de testemunhas, do relatório final pela autoridade apurada e da decisão pelo diretor da unidade prisional (Regimento Interno da SAP).

Agravo provido para declarar a nulidade da r. decisão, devendo ser juntado aos autos o procedimento disciplinar integral, com nova abertura de vista ao Ministério Público e à Defesa, devendo o MM. Juízo *a quo* proferir nova decisão.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Bruno Venâncio de Vasconcelos, contra a r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM da Comarca de São Paulo, que reconheceu o cometimento de falta grave pelo agravante (fls. 32/34).

Alega, em síntese, que (i) foram juntados aos autos da execução somente a portaria que instaurou o procedimento disciplinar e a oitiva do sentenciado, (ii) a Douta Defesa pleiteou pela juntada integral do procedimento disciplinar e, posteriormente, nova abertura de vista para manifestação, (iii) no entanto, o MM. Juízo *a quo* homologou a falta grave sem manifestação da defesa sobre o seu mérito e sem a juntada do procedimento disciplinar, violando as normas previstas no regimento interno da SAP e na LEP, bem como a Súmula 533 do STJ, (iv) caso não seja declarada nula a r. decisão, é caso de absolvição do agravante, que somente não retornou à unidade prisional, porque estava sendo coagido por outros presos, de modo que os fatos foram praticados em inexigibilidade de conduta diversa.

Assim, requer a anulação da r. decisão, devendo outra ser proferida após a juntada integral do procedimento disciplinar ou,

subsidiariamente, a absolvição do agravante.

O agravo foi contrariado (fls. 42/45), a r. decisão foi mantida (fls. 46) e a Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo improvimento (fls. 55/61).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o caso sobre falta disciplinar praticada por Bruno Venâncio de Vasconcelos, em 23.09.2024, pelo não retorno da saída temporária do mês de setembro de 2024 (fls. 13/21).

Verifica-se que foram juntados aos autos somente o Comunicado de Evento 0391/2024 (fls. 14) e a Portaria 1005/2024 de instauração da sindicância (fls. 20).

Assim, a Defensoria Pública manifestou-se, no sentido de **“Aguarda-se a juntada do Procedimento Disciplinar, com a oitiva do sentenciado, para análise do mérito da suposta falta praticada”** (fls. 25).

Posteriormente, foi juntada a oitiva do sentenciado (fls. 27/28).

A Defensoria novamente manifestou-se no sentido de que **“Salvo melhor juízo, ainda não houve a juntada do procedimento disciplinar completo nos autos. Assim, aguarda-se a sua juntada para manifestação da defesa”** (fls. 31).

No entanto, mesmo sem a juntada, o MM. Juízo *a quo* reconheceu a falta grave, determinando a regressão do agravante ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos, nos seguintes termos (fls. 32/34):

“Inicialmente, anoto que não há qualquer nulidade ou irregularidade a sanar.

Consigno que a apuração de faltas disciplinares é atribuição da Diretoria da Unidade Prisional. *In casu*, foram observadas as formalidades necessárias, sendo o(a) sentenciado(a) ouvido(a) na presença de advogado(a) de defesa e a ele(a) facultado apresentar sua versão dos fatos e a defesa propriamente dita.

O abandono da prisão configura evidentemente desobediência às ordens emanadas de autoridade competente, caracterizando falta grave, nos termos do artigo 50, II, da LEP.

Ouvido(a), o(a) sindicado(a) não apresentou justificativa plausível para o abandono.

A alegação de que não retornou em virtude de dívidas com outros detentos por jogos de baralho não restou comprovada e, ainda

que a justificativa fosse tida como verdadeira, por si só, não constituiria motivação idônea para o abandono do cumprimento de pena, sob pena de incitar outros presos a utilizarem os mesmos argumentos para evadirem-se da prisão.

Se realmente estivesse sofrendo ameaças, deveria levar tal fato ao conhecimento da direção da unidade prisional, por meio dos agentes penitenciários, o que não se verificou no caso em apreço.

Importante salientar que o(a) sentenciado(a) só retornou ao estabelecimento prisional após ser recapturado(a). Desse modo, ficou demonstrada a falta de autodisciplina e respeito às ordens legalmente emanadas. Não há dúvidas, pois, quanto à ocorrência da falta, tampouco no que diz respeito à autoria.

Em atenção aos requisitos do artigo 57 da LEP, em especial à gravidade da sua conduta, que demonstra que o(a) sentenciado(a) não se submete aos ditames legais necessários à pacífica convivência social, pois, com o seu ato, buscou subverter toda a ordem e a disciplina da unidade prisional em que se encontrava, ao transmitir aos demais detentos a clara mensagem de que poderia descumprir a norma jurídica e o comando da autoridade administrativa, sem que dessa negativa adviessem quaisquer consequências, a perda dos dias remidos será máxima.

Assim, o(a) sentenciado(a) perderá 1/3 dos dias eventualmente remidos antes da falta, se houver. Como se sabe, o direito à remição é um direito condicional, ou seja, passível de revogação em caso de falta grave, não se tratando de direito adquirido.

De acordo com a jurisprudência dominante, “o abatimento da pena em face da remição não se constitui em direito adquirido pro mandado constitucional, pois é condicional, ou seja, pode ser revogado na hipótese de prática de falta grave” (RT 712/395).

Quanto ao reinício da contagem do lapso temporal para a obtenção de benefícios, o STF já se manifestou, asseverando que a falta grave interrompe o lapso de contagem para fins de benefícios de progressão.

Por todo o exposto, reconheço que BRUNO VENÂNCIO DE VASCONCELOS cometeu a falta grave mencionada (nos termos do art. 50, II, da LEP), e, por consequência, com fundamento no art. 118, I, da Lei nº 7.210/84, determino a regressão do(a) reeducando(a) ao REGIME FECHADO.

Fica também declarada a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido anterior à data da falta reconhecida, o que faço com fulcro no artigo 127 da Lei de Execução Penal, bem como determino que a data de sua recaptura seja considerada como termo inicial de

contagem de lapso para benefícios de progressão”.

A Defensoria opôs Embargos de Declaração para sanar a omissão quanto à juntada do Procedimento Disciplinar (fls. 35/37). O MM. Juízo *a quo* decidiu nos seguintes termos (fls. 38):

“Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento, posto inexistir ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser reparada no *decisum* embargado (fls. 933/935).

Conforme constou expressamente da decisão embargada, a oitiva do apenado quanto à falta de abandono homologada consta de fls. 921/922 destes autos. Também não procede a alegação de que não lhe foi assegurado o direito de defesa, haja vista a oportunidade de manifestação anterior.

Ora, o que pretende a parte embargante é a prolação de nova decisão, agora favorável, no tocante ao ponto que levanta, tratando-se de embargos de caráter nitidamente infringente. Se a parte discorda da conclusão adotada e deseja a modificação do decidido, deve usar a via adequada”.

Neste contexto, tem-se que foi homologada a prática de falta grave sem a devida juntada do procedimento disciplinar completo, conforme requerido pela defesa.

O art. 59 da LEP dispõe que **“Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa”.**

O STJ, na Súmula 533, decidiu pela imprescindibilidade do procedimento administrativo para o reconhecimento de falta disciplinar (**“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”**).

No entanto o STF, no Tema 941, afastou a imprescindibilidade do PAD, quando houver a oitiva do sentenciado pelo Juízo da Execução Penal (**“A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena”**).

Neste contexto, ainda que se considere prescindível o PAD para apuração da falta grave, no caso em tela o PAD foi instaurado (fls. 20), mas a Defesa não teve acesso aos autos, embora requerida a juntada em duas oportunidades (fls. 25 e 31).

O Título VIII do Regimento Interno da SAP estabelece as etapas do procedimento disciplinar, sendo elas (i) a instauração (art. 58 e seguintes), (ii) a instrução (art. 63 e seguintes), (iii) a audiência (art. 69 e seguintes), (iv) o relatório (art. 73 e seguintes), e (v) a decisão (art. 74 e seguintes):

“Artigo 58 - o servidor que presenciar ou tomar conhecimento de falta disciplinar de qualquer natureza, praticada por preso, deve redigir comunicado contendo local, data e hora da ocorrência; identificação do envolvido; descrição minuciosa das circunstâncias do fato e rol de testemunhas, quando houver, encaminhando-o ao diretor da unidade prisional para que sejam adotadas as medidas cautelares que se fizerem necessárias e as demais providências cabíveis.

(...)

Artigo 64 - Após a instalação dos trabalhos, a autoridade apuradora deve providenciar o que segue: I - data, hora e local da audiência; II - citação pessoal do preso acerca da acusação, cientificando-o sobre o comparecimento à audiência na data e hora designadas, acompanhado de advogado; III - intimação das testemunhas da administração.

(...)

Artigo 69 - na data previamente designada deve ser realizada, se possível, audiência una, facultada a apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se com o interrogatório do preso, a oitiva das testemunhas da administração e da defesa, seguida da defesa final.

(...)

Artigo 73 - Encerradas as fases de instrução e defesa, a autoridade apuradora deve apresentar relatório final, no prazo 03 (três) dias, contados a partir da data da apresentação da defesa ou transcorrido o prazo para sua interposição, opinando, fundamentadamente, sobre a aplicação da sanção disciplinar ou a absolvição do preso e encaminhando os autos para apreciação do diretor da unidade prisional.

(...)

Artigo 74 - o diretor da unidade prisional, após avaliar o procedimento, deve proferir decisão final no prazo de 02 (dois) dias, contados da data do recebimento dos autos”.

No caso em tela, foi juntado aos autos o Comunicado de Evento e a Portaria instaurando a sindicância, bem como a oitiva do sentenciado. Não obstante, não foram juntados, dentre outros, os depoimentos das testemunhas, o relatório final pela autoridade apuradora e a decisão pelo diretor da unidade prisional.

Desse modo, embora regularmente ouvido o sentenciado, entendo que no caso em tela restou configurado o prejuízo à Defesa, instada a manifestar-se sobre a prática da falta sem acesso às provas colhidas e conclusões da autoridade apuradora.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para anular a r. decisão, devendo ser juntado aos autos o procedimento disciplinar integral, com nova abertura de vista ao Ministério Público e à Defesa para manifestação quanto ao mérito da falta disciplinar, devendo ser proferida nova decisão pelo MM. Juízo *a quo*.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital